



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.969996/2009-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-006.222 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de setembro de 2022
Recorrente PGS INVESTIGAÇÃO PETROLÍFERA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2002

RETIFICAÇÃO DE DCTF. ANTES DA EMISSÃO DE DESPACHO DECISÓRIO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO COM FUNDAMENTO EM DCTF ANTERIOR.

A DCTF retificadora substitui integralmente a declaração original, podendo o crédito decorrente do pagamento a maior do débito retificado ser utilizado para fins de compensação tributária.

VÍCIO DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE MATERIAL

Tem-se pela nulidade material do Despacho Decisório, por vício de motivação, que ao analisar pedido de compensação apresentado pelo contribuinte, ignora a retificação da DCTF que pretende demonstrar o direito creditório utilizado em DCOMP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer a nulidade material do despacho decisório, bem como a consequente homologação tácita da compensação realizada.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah e Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

A seguir a ementa da decisão de 1ª instância:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Data do fato gerador: 27/01/2003

DIREITO CREDITÓRIO.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).

DIREITO CREDITÓRIO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. NÃO COMPROVAÇÃO.

Uma vez que não restou comprovado que o pagamento de CSLL foi efetuado indevidamente ou a maior, conclui-se que tal pagamento não constitui direito creditório passível de restituição ou compensação, não devendo ser homologada a compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

No acórdão proferido pela DRJ, esta destacou as seguintes razões:

(...)

Deve-se esclarecer que eventuais erros de fato cometidos em declaração fiscal não podem macular eventual direito creditório, tendo em vista a prevalência do princípio da verdade material. Contudo, os valores informados devem estar suportados por documentação contábil hábil.

Pelo que consta dos autos, o interessado, na DCTF retificada, havia declarado um débito de R\$ 662.838,40 e efetuado o recolhimento. Todavia, posteriormente, em razão da constatação de erro que supostamente teria sido cometido, teria apresentado DCTF retificadora, informando que o correto seria um débito de R\$ 307.770,58, o que teria gerado o suposto crédito.

Contudo, para fazer valer o seu direito, o interessado tem o ônus de apresentar a documentação contábil que comprove o erro cometido. Ou seja, que o débito de CSLL seria de R\$ 307.770,58, e não R\$ 662.838,40.

Todavia, analisando os autos, constata-se que o interessado não comprovou erro no preenchimento da DCTF retificada, já que não juntou documentação contábil que comprovasse que o CSLL apurado seria de R\$ 307.770,58, e não R\$ 662.838,40, anteriormente confessado.

(...)

Cientificada da decisão de primeira instância em 13/05/2013 (e-Fl. 254), inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-Fls. 257 e ss) 11/06/2013.

Em sede de recurso voluntário, a contribuinte alega que erros materiais não devem afastar o efetivo direito do contribuinte à compensação, devendo-se prevalecer o princípio da verdade material.

Reitera os fundamentos da manifestação de inconformidade, ao defender que havia apurado incorretamente a CSLL, vez que havia informado DCTF um débito de R\$ 662.838,40, quando na verdade o valor devido seria de R\$ 307.770,58, o que resultaria num crédito de R\$ 355.067,82.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Inicialmente, ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto n.º 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Da Nulidade Material do Despacho Decisório

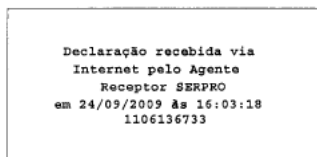
Em que pese não constar como argumento do Recurso Voluntário, ao apreciar os autos, detectei a existência de uma nulidade material no Despacho Decisório, matéria que pode ser suscitada de ofício por esta relatoria.

Explico.

Como relatado, o Despacho Decisório proferido pela autoridade fiscal negou o direito creditório sob o fundamento de que o pagamento do DARF fora localizado, mas integralmente utilizado para a quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

O referido ato administrativo, emitido em 07/10/2009, respaldou-se pela DCTF transmitida pela contribuinte em 03/12/2003.

Contudo, como alegado pela contribuinte desde a manifestação de inconformidade, ao detectar o equívoco na apuração, a mesma procedeu com a retificação da DIPJ em 13/12/2005, e com a retificação da DCTF (e-Fls. 103 e ss) em 24/09/2009. Confirma-se a data de transmissão da DCTF retificadora:



34.04.47.22.73

Como se vê, a recorrente retificou a DCTF **antes** do Despacho Decisório, na qual a contribuinte alterou a vinculação do DARF recolhido para o novo valor apurado de R\$ 664.529,18. É o que se verifica:

| | | |
|---------------------------|---------------|-------------------|
| Débito Apurado-R\$ | Total: | 307.770,58 |
|---------------------------|---------------|-------------------|

Total da Contribuição Social mensal, apurada com base em
estimativa ou em balanço/balancete de redução, antes de efetuadas as
compensações: 307.770,58
Balanço de redução: Não

| | | |
|----------------------|---------------|-------------------|
| Pagamento-R\$ | Total: | 307.770,58 |
|----------------------|---------------|-------------------|

Relação de DARF vinculados ao Débito:

| | | |
|----------------------------------|--------------------------|-------------------------|
| PA: 31/12/2002 | CNPJ: 00.877.954/0001-87 | Código da Receita: 2484 |
| Data de Vencimento: 31/01/2003 | | Nº de Referência: |
| Valor do Principal: 662.838,40 | | |
| Valor Pago do Débito: 307.770,58 | | |

Como previsto nas normas regulamentadoras da RFB, a DCTF retificadora tem a mesma natureza da retificada, substituindo-a integralmente. É o que se verifica no §1º do Art. 16, da IN RFB n.º 2005/2021:

Art. 16. A alteração de informações prestadas por meio da DCTF ou da DCTFWeb, nas hipóteses em que admitida, deverá ser feita mediante apresentação de DCTF ou DCTFWeb retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º A DCTF retificadora ou a DCTFWeb retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetuar qualquer alteração nos créditos vinculados.

No presente caso, não fora apontado no Despacho Decisório qualquer motivo para a desconsideração da DCTF retificadora, tornando a motivação da decisão proferida completamente incompatível com a situação em análise.

Importante mencionar, ainda, que a decisão recorrida passou ao largo da análise dos autos, ao utilizar como premissa do voto que a contribuinte teria retificado a DCTF após a ciência do Despacho Decisório, o que não se verifica no caso concreto.

Há, portanto, evidente vício de motivação no despacho que indeferiu o direito ao crédito, por se basear em dados não condizentes com a declaração ativa da contribuinte, visto que a DCTF levada em conta já não deveria produzir quaisquer efeitos jurídicos.

Nesse mesmo sentido, foram proferidas algumas decisões neste tribunal administrativo:

➤ **Numero do processo:** 10865.908818/2009-01

Turma: Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção

Data da sessão: 01/12/2016

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 24/04/2009

COMPENSAÇÃO. DCOMP. DECISÃO ELETRÔNICA BASEADA EM DADOS DEFASADOS DE DCTF. INFORMAÇÕES RETIFICADAS POR DCTF-RETIFICADOR APRESENTADA EM MOMENTO ANTERIOR À NOTIFICAÇÃO DA DECISÃO.

Decisão eletrônica que nega homologação à Declaração de Compensação pelo fundamento de que o DARF, do qual teria originado o crédito indicado pelo contribuinte na compensação, teria sido integralmente absorvido pelo valor confessado em DCTF em relação ao mesmo período de apuração. A decisão deve ser anulada se foi baseada em dados defasados, que já haviam sido alterados por meio de DCTF-retificadora transmitida antes da notificação da decisão. Decisão anulada.

Numero da decisão: 3402-003.528

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário para dar provimento, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado. (assinado digitalmente) Antonio Carlos Atulim - Presidente. (assinado digitalmente) Carlos Augusto Daniel Neto - Relator. Participaram da sessão de julgamento os seguintes Conselheiros: Antônio Carlos Atulim (Presidente), Jorge Olmiro Lock Freire, Carlos Augusto Daniel Neto, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Thais de Laurentiis Galkowicz.

Nome do relator: CARLOS AUGUSTO DANIEL NETO

➤ **Numero do processo:** 10283.902682/2011-82

Turma: Segunda Turma Extraordinária da Primeira Seção

Data da sessão: 07/04/2021

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2021

RETIFICAÇÃO DE DCTF ANTES DA EXPEDIÇÃO DE DESPACHO DECISÓRIO QUE INDEFERIU COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

A DCTF retificadora apresentada antes da cientificação do contribuinte do despacho decisório substitui integralmente a declaração originalmente apresentada e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

Numero da decisão: 1002-002.049

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. (documento

assinado digitalmente) Ailton Neves da Silva - Presidente (documento assinado digitalmente) Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Marcelo Jose Luz de Macedo e Rafael Zedral

Nome do relator: MARCELO JOSE LUZ DE MACEDO

Torna-se necessário frisar que, apesar de ser praticamente unânime a conclusão pela nulidade do Despacho Decisório na situação posta, existem decisões que cancelam definitivamente o ato administrativo, e existem decisões que determinam o retorno dos autos para que seja proferida análise do crédito, levando em consideração a DCTF retificadora.

Todavia, o entendimento deste julgador, com a devida vênia a este segundo posicionamento, é de que neste caso específico, por se tratar de nulidade material por vício de motivação, não há como considerar a expedição de um novo Despacho Decisório, ou uma reanálise do crédito, visto que o ato administrativo viciado maculou todo o processo administrativo. Diferentemente do que ocorre em algumas situações específicas de erro de premissa que esta turma entende por devolver os autos à unidade, como nos casos de superação de decadência, ou aplicação da Súmula n.º 84 do CARF, por exemplo.

Portanto, diante da vinculação inescapável do ato administrativo aos fatos e fundamentos legais que o embasaram, é forçoso concluir pela nulidade material do Despacho Decisório, e por consequência, o reconhecimento da homologação tácita da DCOMP em litígio.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer a nulidade material do Despacho Decisório, bem como a consequente homologação tácita da compensação realizada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves

Fl. 8 do Acórdão n.º 1401-006.222 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 15374.969996/2009-45